

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 2004

Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal

Autora: Deputada ANN PONTES

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Aproveito, aqui, o texto elaborado pelo Deputado Ademir Camilo.

O projeto de lei sob exame, como indica a ementa, visa a regular o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

Para tanto, traz dispositivos referentes a:

- a) sinalização e cercamento do terreno destinado aos fornos;
- b) uso de equipamento de proteção individual;
- c) existência da água potável, caixa de primeiros socorros e guarita para abrigo e repouso;
- d) distância das moradas aos fornos.

Diz, também, que é vedada a “terceirização” de serviços relacionados diretamente à produção do carvão vegetal.

Prevê a interdição do estabelecimento e imposição de multa pecuniária ao infrator.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação com emenda suprimindo o artigo que veda a terceirização.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria é de competência da União (artigo 22, inciso I, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se (artigo 48) e, à luz do disposto no artigo 61, não há reserva de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, entendo incabível o previsto no artigo 4º do projeto.

O termo “terceirização”, no âmbito do projeto e na linguagem comum, significa a contratação de uma pessoa física ou jurídica, de acordo com a legislação civil, para a execução de serviços de natureza profissional.

Não há, na chamada “terceirização”, a criação de vínculo trabalhista. O que há é a execução de um contrato civil. É comum a utilização desta opção na contratação de serviços de limpeza e vigilância.

Temos, portanto, que o ordenamento jurídico vigente admite a celebração do contrato civil para a execução de serviços profissionais. Lembremo-nos, também, que a lei civil tampouco poderia coibir ou vedar a celebração de tais contratos, já que o texto constitucional (artigo 170) erige como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa.

Embora existam diferenças variadas de acordo com as circunstâncias, não se poderia afirmar que a contratação civil de mão-de-obra contribui para a desvalorização do trabalho humano.

Tampouco se poderia negar ao empresário o direito de escolher entre as opções à disposição, a relação contratual segundo a legislação trabalhista ou a relação contratual segundo a lei civil. Negar o direito ou coibí-lo seria, de fato, negar a livre iniciativa.

A preocupação dos Deputados Luiz Couto e Celso Russomanno com as condições de trabalho nas carvoarias é legítima e esta Relatora dela partilha. Igualmente o Deputado Ademir Camilo.

No entanto, não se pode, no afã de tentar proteger os cidadãos trabalhadores negar aos cidadãos empresários o direito de optar pela contratação civil de mão-de-obra.

O problema do abuso existe, mas a razão está com o Deputado Luciano Castro, relator junto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público: a natureza da questão é fiscalizatória.

Continua tendo razão ao dizer que a fraude na contratação civil é legalmente punível. Vide, a propósito, o conteúdo do então chamado Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

“1 – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3-1-1974).”

Assim, parece-me que se equivocaram os nobres Deputados Couto e Russomanno ao tenderem possível que a questão da “terceirização” (isto é, contrato civil de prestação de serviços) para ser resolvida nesta ou em outra lei, em sede de Direito do Trabalho.

São campos diversos e correm em paralelo, um não afetando o outro.

Não há, pois, justificação válida para o Congresso Nacional, para a lei, vedar ao empresário (seja de que ramo for) a possibilidade de utilizar a via do contrato civil para atender à sua demanda por serviços profissionais.

A emenda supressiva da CTASP é, portanto, correta. Se não houvesse tal emenda, aqui nesta Comissão teria que ser apresentada.

Outro ponto a questionar é a menção a Ministério no parágrafo único do artigo 3º. Não pode lei iniciada no Congresso dispor atribuição a órgão do Executivo, pelo que deve ser revista a redação.

Quanto à juridicidade, há que corrigir a redação do artigo 6º, eliminando a remissão a conjuntos de artigos da CLT e fazendo-a combinar com a redação do artigo 5º (que, aliás, é dispensável, posto que o previsto na CLT está em vigor).

Quanto à técnica legislativa, os senões são corrigidos no texto adiante.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 3.480, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 2004.

Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal é regulado por esta Lei, sem prejuízo de disposições complementares.

Art. 2º O terreno destinado aos fornos de carvão vegetal, denominado área de proteção, deve ser sinalizado e cercado, de forma a impedir que pessoas alheias à produção ingressem num raio inferior a cinquenta metros dos fornos.

§ 1º Os trabalhadores e demais pessoas autorizadas somente podem ter acesso à área de proteção se estiverem utilizando equipamento de proteção individual adequado ao risco proporcionado pela atividade.

§ 2º Dentro da área de proteção devem ser mantidas, no mínimo:

- I – água potável à disposição dos trabalhadores;
- II – caixa de primeiros socorros, sob a supervisão de pessoa treinada;
- III – guarita destinada ao abrigo e repouso dos trabalhadores.

Art. 3º As moradias dos trabalhadores devem estar à distância mínima de quinhentos metros dos fornos.

Parágrafo único. As moradias devem proporcionar condições mínimas de saúde e segurança aos trabalhadores e a suas famílias, conforme definido em norma regulamentadora.

Art. 4º As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o infrator:

I – à interdição do estabelecimento;

II – à multa no valor R\$ 1.000 (mil reais) por empregado, dobrada na reincidência, oposição ou desacato à fiscalização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

*